



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 473/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0033.105812/2020-15

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 101/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 20/10/2020 às 16hs:29min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 23/10/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra, o quadro estimativo não reflete os valores praticados no mercado, especialmente no que se refere ao aumento do preço da carne bovina o que impacta diretamente nas refeições almoço e jantar.

Isto é, retrata que os valores dos insumos aumentaram consideravelmente e os valores estimados não refletem tais majorações.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que seja alterado os preços estimados de modo que corresponda ao valor atual de mercado.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no Quadro Estimativo de Preços, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP - SUPEL, conforme abaixo:

Senhor(a),

Verificamos cuidadosamente o documento de impugnação [REDACTED] fato, há alterações de preços no mercado alimentício, contudo, em sua maioria, sazonais. Verificamos também que as pesquisas de preços foram realizadas em prazo recente, para Rondônia, buscando, ao máximo, refletir o mercado vigente.

Quanto a estrutura de custos de produção da empresa, infelizmente não podemos adentrar, tampouco comparar com outros licitantes, dado que tal informação pode ser tratada como segredo industrial.

(...)

Não possuímos argumentos ou mesmo segurança técnica para afirmar a inexecuibilidade da estimativa, ao contrário, temos juntados nos autos preços recentes. Por esse motivo, somos pela continuidade do certame sem alterações na pesquisa.

Atenciosamente."

Em decorrência da manifestação do setor técnico, não há o que se falar em revisão dos itens, razão pela qual a continuidade do certame é medida que se impõe.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Compranet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 23/10/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014268759** e o código CRC **9E7A5BC7**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.105812/2020-15

SEI nº 0014268759